



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
REITORIA - ASSESSORIA TÉCNICA**

PORTARIA NORMATIVA Nº 6 / 2020 - ASTEC/REIT (11.01.18.00.13)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Blumenau-SC, 05 de março de 2020.

A REITORA DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo Decreto não numerado de 21/01/2020, publicado no Diário Oficial da União, seção 2, pág. 01, em 22/01/2020 e:

- a) considerando as Normas Brasileira de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP 07 de 28/09/2017 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 8ª edição - capítulo 5 de 19/12/2018 que tem por objetivo estabelecer os tratamentos contábeis para ativos imobilizados, especialmente em relação ao reconhecimento de ativos, a determinação dos seus valores contábeis e os valores de depreciação e de perdas por redução ao valor recuperável a serem reconhecidos;
- b) considerando a Macrofunção 02.03.35 que trata sobre a reavaliação e redução ao valor recuperável;
- c) considerando a Macrofunção 02.03.30 que trata sobre a depreciação, amortização e exaustão na administração direta da união, autárquica e fundacional e;
- d) considerando a Portaria STN nº 548 de 24/09/2015 que estabelece o plano de implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais;

Resolve:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Disciplinar os procedimentos relativos à reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação e amortização exclusivamente para os bens móveis sob a responsabilidade do Instituto Federal Catarinense - IFC.

Art. 2º Os procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação e amortização dos bens móveis sob a responsabilidade do IFC obedecerão as normas contábeis vigentes e ao disposto nesta portaria.

Art. 3º Os bens móveis do ativo imobilizado, adquiridos no âmbito do IFC deverão ser patrimoniados e serão reconhecidos inicialmente pelo custo de aquisição do bem.

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Para cumprimento do disposto no art. 2º desta portaria, compete a:

I - Pró-Reitoria de Administração:

- a) Elaborar cronograma das ações necessárias para o cumprimento do processo institucional de reavaliação;
- b) Nomear a comissão local de reavaliação da Reitoria;
- c) Acompanhar sistemática e permanentemente os procedimentos previstos nesta portaria e os resultados obtidos, com o objetivo, caso necessário, de editar normas complementares para assegurar o cumprimento do processo de reavaliação;
- d) Dar suporte técnico e assessoramento às dúvidas das comissões locais;

II - Diretores - Gerais:

- a) Nomear a comissão local de reavaliação;
- b) Apreciar e aprovar o relatório de reavaliação emitido pela comissão local, na atribuição de ordenador de despesas;

III - Diretores de Administração e Planejamento:

- a) Indicar os membros das comissões locais responsáveis pelos procedimentos de reavaliação dos bens, considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;
- b) Acompanhar sistemática e permanentemente os procedimentos previstos nesta portaria e dos resultados obtidos, para assegurar o cumprimento do processo de reavaliação;
- c) Tomar ciência e acompanhar as atualizações de procedimentos e o estabelecimento de outras medidas necessárias ao longo do processo institucional de reavaliação, definidas pela Pró-Reitoria de Administração;
- d) Receber o relatório de reavaliação emitido pela comissão local e tomar providências relativas aos resultados apresentados, inclusive junto ao diretor-geral;

IV - Comissão local de reavaliação:

- a) Executar a reavaliação dos bens móveis de sua unidade gestora segundo as orientações apontadas nos Capítulos V e VI desta portaria;
- b) Emitir o relatório de reavaliação;

V - Coordenadores de patrimônio:

- a) Fornecer relatórios dos bens móveis e demais recursos necessários para a realização dos trabalhos da comissão local;
- b) Dar suporte operacional através de orientações relativas à identificação, localização e registros dos bens móveis;
- c) Receber o relatório de reavaliação emitido pela comissão local e efetuar o registro do valor reavaliado e da vida útil remanescente no sistema gerencial de patrimônio do IFC.

VI - Contadores:

- a) Prestar assessoramento e suporte técnicos inerentes à sua área de atuação;
- b) Realizar a conformidade contábil relativa ao resultado do relatório de reavaliação do campus, emitido pela comissão local, conforme procedimentos contábeis apontados no Capítulo VII desta portaria;

§ 1º A comissão a que se refere o inciso IV deste artigo deverá ser composta de no mínimo 3 (três) servidores do IFC, devendo incluir servidores com conhecimentos técnicos especializados em relação aos grupos de materiais que possuam essa necessidade;

§ 2º Deverão ainda ser considerados no dimensionamento da comissão, a carga e força de trabalho necessárias à execução do processo de reavaliação, bem como o nível de complexidade dos trabalhos, incluindo servidores suficientes para garantir o cronograma de execução dos trabalhos de reavaliação.

Art. 5º A reavaliação dos bens móveis do IFC não é atribuição exclusiva das comissões de reavaliação, devendo ser tratada como um processo de controle patrimonial, entendido como um fluxo de atividades a serem executadas por diversos atores.

CAPÍTULO II

DA REAVALIAÇÃO

Art. 6º A mensuração dos bens móveis do IFC, após o reconhecimento inicial, seguirá o modelo de reavaliação.

Art. 7º A reavaliação deverá ser realizada a cada 4 (quatro) anos para todos os grupos de contas contábeis, de modo a manter o patrimônio do IFC avaliado a valor justo.

§ 1º A referência de valor justo será o valor de mercado.

§ 2º O processo de reavaliação deverá ser realizado em nível de órgão;

§ 3º Ocorrida a reavaliação de um item do ativo imobilizado, toda a classe de contas a qual pertence esse ativo deve ser reavaliada.

§ 4º A reavaliação poderá ocorrer em prazo distinto do previsto no caput do artigo, em caráter excepcional, nas seguintes situações:

I - Baseado em parecer técnico com a anuência da setorial de contabilidade do IFC, que indiquem a necessidade de dilatação ou diminuição do prazo previsto no caput deste artigo, com a autorização do (a) Pró-Reitor (a) de Administração;

II - Para os bens recebidos em doação ou em transferência de outros órgãos ou demais entidades em que o valor do bem não possa ser mensurado confiavelmente ou com valores irrisórios;

III - Bens localizados por ocasião de processo de inventário e que estejam sem identificação patrimonial.

§ 5º Não se aplica o disposto no § 3º, os casos previstos nos incisos II e III do § 4º.

Art. 8º Deverá ser realizada, no exercício de 2020, a reavaliação de todos bens de todos os grupos de contas contábeis do IFC, incluindo o acervo bibliográfico.

Parágrafo único. Excetuam-se a obrigatoriedade disposta no caput do artigo, os casos descritos no art. 17 desta portaria.

Art. 9º Os bens descritos nos incisos II e III, do § 4º, art. 7º, serão avaliados e incorporados ao patrimônio do IFC através de tombamento, aplicando-se os procedimentos de reavaliação do Capítulo V desta portaria, iniciando-se a depreciação ou amortização a partir do seu registro no sistema gerencial de patrimônio do IFC.

Art. 10. São controles patrimoniais prévios à realização do processo de reavaliação dos bens móveis:

I - Processos de reclassificação da natureza de despesa;

II - Processo de desfazimento;

III - Processo de inventário.

CAPÍTULO III

DA REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL

Art. 11. A redução ao valor recuperável de ativos do imobilizado apenas deverá ser feita caso haja a constatação da perda considerável (imparidade) do valor do bem em decorrência de fato extraordinário decorrente de algumas das seguintes situações:

I - Cessaçã total das demandas ou necessidades dos serviços fornecidos pelo bem;

II - Diminuição significativa, de longo prazo, das demandas ou necessidade dos serviços fornecidos pelo bem;

III - Dano físico do bem;

IV - Durante o período, o valor de mercado de um bem caiu significativamente, mais do que seria esperado pela passagem do tempo ou uso normal devido sua obsolescência;

V - Há indicação de que a performance de serviço do bem está ou estará significativamente pior do que esperado.

Art. 12. Os procedimentos para registro da redução ao valor recuperável não possuem uma periodicidade definida, podendo ocorrer no exercício em que se identificar a ocorrência do fato.

CAPÍTULO IV

DA DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO

Art. 13. A depreciação e a amortização do ativo imobilizado devem iniciar quando os bens estiverem em condição de uso.

Parágrafo único. Considera-se em condição de uso, o momento em que o bem estiver no local e nas condições operacionais pretendidas pela administração.

Art. 14. Os bens móveis adquiridos, ou incorporados serão depreciados ou amortizados de acordo com os prazos de vida útil, taxas de depreciação e amortização e valores residuais previstos na macrofunção 02.03.30.

Parágrafo único. As alterações dos prazos e das taxas de depreciação e amortização estabelecidas no caput do artigo, poderão ser realizadas de acordo com as características particulares da sua utilização, baseado em parecer técnico.

Art. 15. Para os bens reavaliados, a depreciação ou a amortização devem ser calculados e registrados sobre o valor reavaliado, tendo início a partir da data do respectivo relatório de reavaliação.

CAPÍTULO V

DA SISTEMATIZAÇÃO DOS TRABALHOS DE REAVALIAÇÃO

Art. 16. A reavaliação deve estimar o valor de mercado e a vida útil econômica dos bens móveis e, será realizada por meio de relatório de reavaliação realizado por comissão de servidores conforme inciso IV, art. 4º, com base nos seguintes parâmetros:

I - Valor de referência de mercado ou de reposição;

II - Estado físico do bem;

III - Capacidade de geração de benefícios futuros;

IV - Obsolescência tecnológica;

V - Desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não operacionais.

§ 1º Considera-se valor de referência de mercado ou de reposição, o valor do bem novo ou similar ao bem, objeto da reavaliação, expresso em moeda nacional;

§ 2º Bem novo ou similar é o bem que é idêntico ou que tem características físicas, especificações técnicas e propriedades funcionais as mais próximas possíveis da descrição do bem, apresentada no relatório de bens.

§ 3º A identificação do bem novo ou similar deverá ser feita de modo criterioso, devendo a comissão local de reavaliação, sempre que a descrição do bem gerar dificuldade na identificação, buscar mais informações através de vistoria física do bem, ou através de suporte da coordenação de patrimônio;

§ 4º Considera-se capacidade de geração de benefícios futuros, a vida útil econômica remanescente, sendo este o período estimado em que o bem ainda entregará os benefícios esperados quando da sua aquisição;

Art. 17. Os procedimentos de reavaliação ficam facultados para os bens que, por ocasião da vistoria, atendem a pelo menos um dos requisitos a seguir:

I - Adquiridos a menos de 2 meses anteriores a extração dos dados do sistema gerencial de patrimônio do IFC;

II - Inservíveis por ocasião de excedência, obsolescência ou irrecuperabilidade.

Parágrafo único. Os bens enquadrados em alguma das situações dispostas nos incisos I ou II deste artigo, deverão assim o ser indicados no relatório de reavaliação.

Art. 18. Os bens móveis, objeto do processo de reavaliação, serão agrupados em critérios de reavaliação, segundo as seguintes categorias:

I - Veículos automotores;

II - Equipamentos e mobiliários em geral;

III - Equipamentos de processamento de dados;

IV - Demais bens técnicos especializados.

§ 1º A categoria de bens do inciso I será avaliada com base no valor de mercado, por meio da Tabela FIPE, considerando as condições gerais de uso do veículo conforme anexo I;

§ 2º A categoria de bens dos incisos II, III e IV serão avaliados com base no valor de mercado, por meio de uma das fontes de pesquisa a seguir, considerando as condições gerais de uso dos bens conforme anexo II:

a) Pesquisa em contratações similares deste ou de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores conforme painel de preços;

b) Média de 3 (três) pesquisas de preço em sites confiáveis;

c) Consulta direta com o fornecedor que tenha ofertado o referido bem, objeto da pesquisa.

Art. 19. Deverá haver vistoria física dos bens móveis objeto do processo de reavaliação, de forma a garantir, as seguintes informações:

I - Conceito do estado de conservação do bem;

II - Período estimado de vida futura do bem;

III - Valor residual, se houver;

IV - Data da avaliação;

V - Critérios utilizados para a avaliação e sua respectiva fundamentação técnica, inclusive elementos de comparação adotados;

Parágrafo único. Caso não seja possível estabelecer o período estimado de vida futura do bem, serão utilizados os mesmos conceitos do estado de conservação do bem para fins de cálculo do valor reavaliado.

Art. 20. As avaliações e vistorias dos bens das categorias dos incisos III e IV do art. 18, deverão ser realizadas por servidores que possuam conhecimentos técnicos especializados conforme prevê o § 1º do art. 4º.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, e formalmente justificado, poderão ser utilizados parâmetros de pesquisa, avaliação física, vida útil e valor residual diferenciados quando se tratar de bens singulares que possuam características de uso peculiares. Tais justificativas deverão se remetidas à Pró-Reitoria de Administração para apreciação.

CAPÍTULO VI

DO RESULTADO

Art. 21. Ao final do processo, deverá ser elaborado pelas comissões locais de reavaliação, o relatório de reavaliação, contendo no mínimo, as seguintes informações:

I - Documentação com a descrição detalhada referente a cada bem que esteja sendo avaliado;

II - Número de tombamento do bem;

III - A identificação contábil do bem;

IV - Valor bruto atual (item de informação no SIPAC: valor acumulado)

V - Valor reavaliado individual do bem (novo valor de patrimônio);

VI - Critérios utilizados para avaliação do bem e sua respectiva fundamentação;

VII - Vida útil remanescente do bem, para que sejam estabelecidos os critérios de depreciação ou de exaustão;

VIII - Data de avaliação;

IX - A identificação dos responsáveis pela reavaliação.

§ 1º O relatório de reavaliação deverá conter o valor total reavaliado, agrupado por grupo de contas contábeis.

§ 2º Bens que possuírem uma variação de valor reavaliado em comparação com o valor bruto atual (item de informação no SIPAC: valor acumulado) antes da reavaliação, maior que 50% para mais ou para menos, deverão ser reanalisados para identificar possíveis erros nas pesquisas de mercado ou na avaliação física do bem.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS PATRIMONIAIS E CONTÁBEIS

Art. 22. Concluído o relatório de reavaliação, o mesmo deverá ser encaminhado à coordenação de patrimônio de cada unidade que fará os registros de reavaliação no sistema gerencial de patrimônio do IFC.

Art. 23. O gestor do patrimônio deverá enviar o relatório de reavaliação elaborado pela comissão local de reavaliação, e o Relatório de Movimentação de Bens - RMB da competência em que foram realizados os registros de reavaliação à contabilidade da unidade.

Art. 24. A contabilidade deverá realizar os lançamentos contábeis no sistema SIAFI conforme cada caso.

Parágrafo único. Para a reavaliação dos bens móveis, os registros contábeis serão realizados utilizando as seguintes situações:

I - Pela baixa da depreciação acumulada e apuração do valor líquido contábil:

IMB010 APURAÇÃO DO VALOR CONTÁBIL LÍQUIDO DE BENS MÓVEIS PELA BAIXA DA DEPRECIAÇÃO

Lançamento Contábil:

D 123810100 DEPRECIAÇÃO ACUMULADA - BENS MOVEIS

C 12311KKWW BENS MÓVEIS

II - Pelo registro da reavaliação a maior:

IMB002 REAVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS A MAIOR - DO EXERCÍCIO

IMB003 REAVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS A MAIOR C/C 002 - DO EXERCÍCIO

IMB004 REAVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS A MAIOR C/C 007 - DO EXERCÍCIO

Lançamento Contábil:

D 12311XXYY BENS MÓVEIS

C 461110100 REAVALIAÇÃO DE BENS MOVEIS

III - Pelo registro da reavaliação a menor:

IMB101 REAVALIAÇÃO DE BENS MOVEIS A MENOR - CONTA CORRENTE 000

IMB102 REAVALIAÇÃO DE BENS MOVEIS A MENOR - CONTA CORRENTE 002

IMB103 REAVALIAÇÃO DE BENS MOVEIS A MENOR C/C 007 - DO EXERCÍCIO

Lançamento Contábil:

D 361110100 REAVALIAÇÃO DE BENS MOVEIS

C 12311XXYY BENS MÓVEIS

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÃO FINAIS

Art. 25. Os casos omissos serão apreciados pela Pró-Reitoria de Administração.

Art. 26. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua assinatura.

(Assinado digitalmente em 05/03/2020 19:00)

SONIA REGINA DE SOUZA FERNANDES

REITOR - TITULAR

Matrícula: 1757038

(Assinado digitalmente em 06/03/2020 09:00)

STEFANO MORAES DEMARCO

PRO REITOR ADMINISTRACAO/PROAD

Matrícula: 1816304

Processo Associado: 23348.001301/2020-87

Para verificar a autenticidade deste documento entre em
<https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **6**, ano: **2020**,
tipo: **PORTARIA NORMATIVA**, data de emissão: **05/03/2020** e o código de verificação:
964ac70078